



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016485/2008-86
Recurso nº
Resolução nº **2101-000.086 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Rodolfo Gadotti
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento acerca de existência de pagamento de ITR relativo ao exercício 2003. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage, que votaram por considerar comprovado o pagamento, à vista da prova dos autos (fls. 50).

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar dos exercícios 2003 a 2006, em decorrência da falta de comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e do Valor da Terra Nua - VTN.

Em 12.1.2009, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 69 a 92), informando que é condômino na propriedade sobre a qual versa a fiscalização. Alega, em síntese, que:

- a) foi notificado no dia 12 de dezembro de 2008, quando já havia decaído o direito de cobrança do crédito tributário dos exercícios 2003 e 2004, que tiveram como fato gerador os anos de 2002 e 2003, respectivamente;
- b) a autoridade fiscal desconsiderou a área de utilização limitada declarada na DITR somente sob o argumento de que referida área não foi averbada no Registro de Imóveis, bem como, de que não haveria a comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, mas a exigência de prévia averbação e do ADA para fins de isenção do ITR extrapolam o previsto na Lei nº 9.393/96;
- c) contrariamente aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi utilizado como base de cálculo do ITR o valor do imóvel atualizado sob índices arbitrariamente aplicados e considerando informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços da Terra, que não condizem com a realidade da propriedade, por não considerar as circunstâncias específicas da área, praticamente inteira imprópria para a produção, consistindo em uma área com a utilização limitada;
- d) a multa de 75% (cento e cinquenta) tem caráter patentemente confiscatório;
- e) de acordo com a atual disposição do Novo Código Civil, os juros não podem ultrapassar o percentual de 12% ao ano também em relação aos tributos, em obediência ao seu artigo 406.

Pede, ao final, seja (i) decretada a “prescrição” do ITR quanto ao exercícios 2003 e 2004; (ii) seja cancelado o Auto de Infração ou, alternativamente seja refeito o cálculo do ITR tendo em vista a área realmente produtiva, considerando que a exigência da averbação da reserva legal e do ADA é ilegal por extrapolar o disposto na Lei no 9.393/96; (iii) seja determinada a produção de prova pericial com o objetivo de comprovar o valor venal do imóvel e as áreas de utilização limitada; (iv) caso prevaleça o entendimento de que o auto de infração é procedente, sejam excluídos a multa de 75% e os juros que ultrapassem o percentual de 12% ao ano.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão nº 04-20.960, de 2 de julho de 2010, que contou com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR***

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

Homologação. Requisitos. Decadência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 02/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O lançamento por homologação expressa ou tácita, conforme a lei, ocorre no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, desde que o sujeito (sic) passivo tenha declarado e antecipado o pagamento do crédito tributário sem prévio exame da autoridade administrativa. Na falta de comprovante de pagamento antecipado não há o que homologar. Neste caso, a Fazenda tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não havendo manifestação da Administração nesse prazo ocorre a decadência.

Nulidade do Auto de Infração.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Constitucionalidade/Legalidade.

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade da lei.

Prova Pericial.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Tributação. Área de Reserva Legal. Averbação.

Para a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR, além do reconhecimento dela como de interesse ambiental mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado tempestivamente, junto ao Ibama, é necessário que essa área esteja averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR do exercício a que se referir a declaração.

Valor da Terra Nua - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 133 a 156, no qual defende a reforma da decisão administrativa de primeira instância, repisando os argumentos anteriormente trazidos em sede de impugnação. Pede, ao final:

a) seja declarada a “prescrição” do ITR dos exercícios 2003 e 2004;

- b) seja cancelado o Auto de Infração, ou, alternativamente seja feito o cálculo do ITR tendo em vista a área realmente produtiva, já que a Lei n.º 9.393, de 1996, determina que a isenção desse imposto em relação às áreas de reserva legal não está sujeita à prévia comprovação por parte do contribuinte. Por conseguinte, a exigência da averbação da reserva legal e do ADA é ilegal por extrapolar o disposto na referida lei;
- c) caso seja mantida a exigência do crédito tributário, seja ele reduzido à metade, por se tratar de uma área em condomínio, em que o Recorrente detém 50%, conforme estabelece o artigo 4.º da Lei n.º 9.393, de 1996;
- d) seja determinada perícia para comprovar o valor venal do imóvel e as áreas de utilização limitada;
- e) seja acatado o Valor da Terra Nua declarado, assim como seja declarado insubsistente o Acórdão recorrido na parte que obriga o recorrente a apresentar ADA.

É o Relatório.

Voto

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O lançamento levado a efeito no presente processo englobou quatro exercícios, de 2003 a 2006 (vide fls. 57) e, dele, o contribuinte tomou ciência em 12 de dezembro de 2008 (AR às fls. 111).

Dentre outros argumentos trazidos pela defesa está o da decadência dos exercícios 2003 e 2004. Em sua peça recursal, o contribuinte alega que o Demonstrativo de Apuração do ITR está incorreto, em especial o campo do período base, preenchido com dados do exercício. Entende que, onde consta exercício 2003, deve ser período base do ano de 2002, e assim sucessivamente com os demais períodos que integram o Auto de Infração. Sustenta ainda que, na contagem do prazo decadencial, existindo pagamento do tributo, ainda que parcial, deve ser aplicada a norma do artigo 150, § 4º, e não a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 1966), tal como fez a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS).

Constatando a falta de comprovação do pagamento alegado, a relatora do voto condutor da decisão **a quo**, sobre a decadência pleiteada, assim se pronunciou:

“Embora o impugnante alegue que o lançamento do tributo relativo aos exercícios 2003 e 2004 estão decaídos, vale ressaltar que não consta dos autos nenhum comprovante de recolhimento antecipado de ITR. Desta forma, não há o que homologar e, assim, para o marco temporal de início de contagem do prazo de cinco anos, que tem a Fazenda Pública para constituição do crédito tributário, prevalece o previsto no artigo 173, do CTN:

[...]”

Examinando os autos, verifiquei que o procedimento de fiscalização que deu origem ao Auto de Infração constante às fls. 58 e seguintes, que veicula o lançamento do imposto, iniciou-se com a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 0910110001912008, em 22.9.2008 (fls. 6) e encerrou-se em 12.12.2008, quando o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração lavrado, correspondente aos exercícios 2003 a 2006 (fls. 111).

Constatei ainda que, apesar de o interessado informar ter havido pagamento relativo ao ITR do exercício 2003, não há, nos autos, comprovação que tal tenha efetivamente ocorrido. É que o Demonstrativo de Apuração do ITR, às fls. 50, apesar de descontar R\$ 10,00 do valor do imposto apurado, a título de “imposto declarado”, não confirma a existência de pagamento correspondente, haja vista que o valor ao qual alude consta como “imposto declarado”, e não “imposto pago”.

Sendo assim, entendo por bem converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente verifique, nos seus sistemas de controle, se e quando o contribuinte efetuou pagamento a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício 2003, fazendo anexar aos autos o respectivo comprovante.

Finda a diligência, nos termos solicitados, o contribuinte deve ser intimado a sobre ela se manifestar, no prazo de 30 dias.

Feito isso, os autos do processo devem retornar a esta Relatora para o fim de proferir voto.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora